SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247952 - SP (2026/0168841-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO APARECIDO BARBOSA PIRES - SP434301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. Recorrente pretende o conhecimento do recurso especial, alegando violação aos arts. 59 e 64, I, do Código Penal e aos arts. 5º, XLVI e XLVII, da Constituição da República, bem como a existência de divergência jurisprudencial.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados, e por insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de indicação específica, no recurso especial, dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o seu conhecimento; (ii) a indicação de tais dispositivos apenas nas razões do agravo regimental constitui inovação recursal vedada pela preclusão consumativa; e (iii) a mera transcrição de acórdãos é suficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, dispensando o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados; a ausência dessa indicação configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
6. A indicação, apenas no agravo regimental, dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, não suprindo a deficiência do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58877299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bc53099-79df-4c78-90cd-40e37103aae7

7. A demonstração de divergência jurisprudencial demanda cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com comprovação de identidade ou similitude fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional; a mera transcrição de ementas ou votos é insuficiente.
8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve indicar de forma específica os dispositivos legais federais tidos por violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. A indicação de dispositivos legais apenas nas razões do agravo regimental constitui inovação recursal vedada pela preclusão consumativa. 3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com identidade ou similitude fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; CP, art. 59; CP, art. 64, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1538693/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 31.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 1777887/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 26.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.622.044/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.05.2020, DJe 29.06.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bc53099-79df-4c78-90cd-40e37103aae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247952 - SP (2026/0168841-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO APARECIDO BARBOSA PIRES - SP434301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Fato relevante. Recorrente pretende o conhecimento do recurso especial, alegando violação aos arts. 59 e 64, I, do Código Penal e aos arts. 5º, XLVI e XLVII, da Constituição da República, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados, e por insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de indicação específica, no recurso especial, dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o seu conhecimento; (ii) a indicação de tais dispositivos apenas nas razões do agravo regimental constitui inovação recursal vedada pela preclusão consumativa; e (iii) a mera transcrição de acórdãos é suficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, dispensando o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas.

Documento eletrônico VDA58879230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: da920fc1-d1a0-43a7-aecd-4f1bc72c94e0

III. Razões de decidir

5. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados; a ausência dessa indicação configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. A indicação, apenas no agravo regimental, dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, não suprindo a deficiência do recurso especial.

7. A demonstração de divergência jurisprudencial demanda cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com comprovação de identidade ou similitude fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional; a mera transcrição de ementas ou votos é insuficiente.

8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O recurso especial deve indicar de forma específica os dispositivos legais federais tidos por violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. A indicação de dispositivos legais apenas nas razões do agravo regimental constitui inovação recursal vedada pela preclusão consumativa. 3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com identidade ou similitude fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; CP, art. 59; CP, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1538693/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 31.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 1777887/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 26.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.622.044/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.05.2020, DJe 29.06.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON DA SILVA ARAÚJO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial (fls. 363-364).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a controvérsia é relacionada à violação dos arts. 59 e 64, I, do Código Penal; e 5º, XLVI e XLVII da Constituição da República. Além disso, sustenta ter apresentado "de forma clara, suficiente e juridicamente adequada, a existência de divergência interpretativa acerca da aplicação da lei federal, especialmente no que

Documento eletrônico VDA58879230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: da920fc1-d1a0-43a7-aecd-4f1bc72c94e0

se refere à possibilidade de utilização de condenações antigas, atingidas pelo lapso temporal superior ao quinquênio depurador, como fundamento para a valoração negativa dos antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena" (fl. 374).

Desse modo, requer o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente decidido, quando da interposição do recurso especial a parte agravante não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO INCORRETA. ALEGADA PRÁTICA DE 2 DELITOS. CONDENAÇÃO POR 10 CONDUTAS. PLEITO DESCONTEXTUALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. OFENSA AOS ARTS. 240, 241 E 157, CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTRAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. 4. AFRONTA AOS ARTS. 158 E 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS.
> 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, o STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial atrai a incidência do enunciado n. 284/STF.
> 2. A divergência indicada, com relação à fração aplicada pela continuidade delitiva,

Documento eletrônico VDA58879230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: da920fc1-d1a0-43a7-aecd-4f1bc72c94e0

traz fundamentação descontextualizada dos autos, porquanto se pugna pela aplicação da fração de 1/6 ao argumento de que foram praticados apenas dois crimes, contudo a recorrente se encontra condenada pela prática de dez condutas. Tem-se a manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, o que atrai novamente a incidência do verbete n. 284/STF.
3. Quanto à alegada afronta aos arts. 240, 241 e 157, todos do CPP, tem-se que o entendimento proferido pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências nele realizadas".
4. No que concerne à suposta violação dos arts. 158 e 402, ambos do CPP, o Tribunal de origem consignou que, para a comprovação a falsidade ideológica, mostra-se desnecessária a realização de exame grafotécnico. Constata-se, portanto, que houve o indeferimento motivado da prova, em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova" (AgRg no RHC 113.646/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE-, Quinta Turma, DJe 8/10/2019).
5. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do CPP, destaco que mencionado dispositivo legal não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a condenação não foi proferida com base exclusivamente em prova produzida na fase inquisitiva.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AREsp 1538693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO ARESP.
1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
2. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão recorrido, enfrentou a tese relativa ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida pela defesa, não havendo violação ao art. 619 do CPP.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial".

Documento eletrônico VDA58879230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: da920fc1-d1a0-43a7-aecd-4f1bc72c94e0

> (AgRg no AREsp 1777887/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Embora a parte agravante tenha destacado nas razões do agravo regimental que a controvérsia é relacionada à violação dos arts. 59 e 64, I, do Código Penal, o fez de forma tardia, uma vez que deveria tê-lo feito em seu recurso especial. Nessa etapa, a indicação dos dispositivos legais somente no agravo regimental configura indevida inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

Acrescente-se, ainda, que o recurso especial não é admissível no tocante à alegada divergência jurisprudencial, pois a demonstração do suposto dissídio se restringiu à mera transcrição de acórdãos, o que não se admite. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, com o exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, o que não foi feito neste caso. A propósito:

> "Ademais, para a demonstração do dissídio, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Precedentes."
> (AgRg no AREsp n. 1.622.044/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 29/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: da920fc1-d1a0-43a7-aecd-4f1bc72c94e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0168841-2

AgRg no AREsp 3.247.952 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15058314920238260292

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO APARECIDO BARBOSA PIRES - SP434301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO APARECIDO BARBOSA PIRES - SP434301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:18:54
Código de Controle do Documento: 2C316BA5-23A6-4BFA-BC7C-D8CB0DE7805C